



Aos vinte e três dias do mês de outubro de 2023. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Presidente da Comissão de Licitações, designado pelo Decreto nº 094/2023, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Administrativo Licitatório nº 731/2023, referente a Licitação sob a Modalidade de Tomado de Preços nº 009/2023, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Presidente da Comissão de Licitações passou a análise da impugnação interposta pela empresa interpelante SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, quanto ao item 4.1.4.8, do edital o qual prevê “Licença de Operação (LO), em vigor, emitida pelo órgão ambiental competente, em nome da proponente, para tratamento de resíduos”, tendo em vista que a empresa alega que deveria o Município solicitar o tratamento mediante tratamento por meio de incineração e autoclave, sendo que a impugnante alega a necessidade destes dois tratamento, pois, cada grupo de resíduos depende de tratamento específico ao seu grau de periculosidade, e ainda, a empresa quanto a subcontratação prevista no edital no item 1.6 do termo de referência do edital de licitação onde prevê a subcontratação máxima será de 40% e permitido apenas para o serviço de tratamento e destinação final do resíduos coletados. E nestes termos solicita as alterações:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 013/2023, na forma da Lei;
- b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 25/10/2023 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;
- c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir. ;

- d) No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 8.666/93;
- e) Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia da decisão, a qual deverá ser enviada para o e-mail juridico04@servioeste.com.br;
- f) Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

Consequente, a empresa requer as alterações dos itens supracitados.

Deste modo, através do Parecer Jurídico nº 017/2023, o mesmo opina pela manutenção do edital, pois, entende que diante dos pedidos das licenças de acordo com as exigências do edital do processo de licitação, o Ente já se preocupou com as exigências de documentos legais que atestem a capacidade das participantes em possíveis e futuras prestações de serviços a serem acordados, pois, caso haja a aceitação da empresa impugnante o Município estaria diante de limitação ao direito de participação de eventuais proponentes, quando a finalidade é justamente diverso, ou seja, devemos observar o uso de critérios que ampliem a competitividade licitatória e não a restrição. Ainda, lembremos que o Poder Público possui poder discricionário em requerer a documentação da melhor forma de lhe convir desde que não fira os dizeres da Lei de Licitações nem restrinja o caráter competitivo do certame, e nestas condições opina pela manutenção e opina por não prosperar este item da impugnação.

Por fim, quanto alegação da empresa impugnante a respeito da necessidade do Ente Municipal efetuar mudanças com relação ao disposto do item 1.6, efetuando a troca no valor da percentual de subcontratação, a argumentação não merece prosperar porque cabe ao órgão licitante escolher a quantia percentual, a qual fará uso no momento da implementação da cláusula que envolva subcontratação de serviços. Tanto é que a própria Lei de Licitação permite tal discricionariedade, pois, o art. 72 da Lei Federal 8.666/93, é transparente e objetiva, pois, até o limite admitidos, em cada caso, pela administração. Portanto, como a própria lei, taxa, a escolha limitativa de percentual, a ser utilizado na subcontratação de serviços pelo ente público, somente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

devendo levar consideração critérios de conveniência e oportunidade, sempre visando a preservação do interesse público e o respeito ao princípio da legalidade, e nestes termos opina que a impugnação deste requisito não prospere.

Portanto, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitações, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 094/2023. Sendo a impugnação tempestiva, decido pela manutenção do edital da Tomada de Preços do processo administrativo nº 731/2023, o qual trata sobre a Tomada de Preço nº 013/2023, conforme impugnação impetrado pela empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, acolhendo o parecer jurídico, sendo que o mesmo opina pelo indeferimento da impugnação. Ainda, a título de esclarecimento, informo que o item 1.6 do termo de referência, o qual permite a subcontratação dos serviços a serem prestados limita a 40% do valor do contrato, ou seja, não há soma deste percentual para serviços de tratamento e destinação final, entende-se que a subcontratação destes dois itens deverá limitar-se-á ao percentual de 40%, sendo o entendimento da impugnante equivocado. Sendo assim, conforme decisão, ficam mantidas as cláusulas do edital, e ainda mantida a data da sessão de abertura do certame.

Atenciosamente,

Geovani Merladete de Paulo Minussi

Presidente da Comissão de Licitações